



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 57/2021 – São Paulo, sexta-feira, 26 de março de 2021

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68148/2021

00001 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0004903-13.2018.4.03.6181/SP

	2018.61.81.004903-4/SP
--	------------------------

AUTOR(A)	: Justica Publica
INVESTIGADO(A)	: OMAR NAJAR
ADVOGADO	: SP363287B PABLO VERNER DE OLIVEIRA BRITO
No. ORIG.	: 00049031320184036181 8P Vr SAO PAULO/SP

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 1º, III, do Decreto-Lei n. 201/67, tendo em vista o repasse supostamente irregular de valores da conta do Salário Educação para a conta de movimento geral da Prefeitura de Americana (SP), nos exercícios de 2015 e 2016.

A Procuradoria Regional da República da 3ª Região requereu o declínio de competência para a 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, visto que Omar Najar encerrou o seu último mandato de Prefeito de Americana (SP) em 31.12.20 (fls. 365/365v.).

Competência. Tribunal. Prerrogativa de função. Em conformidade com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal n. 937, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.05.18, o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, ressalvando-se que após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. Cumpre, pois, ajustar-se a esse entendimento.

Do caso dos autos. Os fatos investigados referem-se aos anos de 2015 e 2016, envolvendo o atual Prefeito de Americana (SP) Omar Najar.

O investigado ocupou o cargo de prefeito entre o período de 01.01.13 a 31.12.16, e foi reeleito nas Eleições de 2016, cujo mandato operou-se entre 01.01.17 a 31.12.20.

Em conformidade com o decidido na Ação Penal n. 937, o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

No entanto, cessado o exercício da função pública de Prefeito de Americana (SP) em 31.12.20, encerra-se a competência por prerrogativa de função.

Assim, não faz jus ao foro por prerrogativa de função.

Ante o exposto, **SUSCITO** a presente **QUESTÃO DE ORDEM** para que seja declarada a incompetência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do Inquérito Policial n. 0004903-13.2018.4.03.6181 e, consequentemente, para que os autos sejam remetidos à 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada no município de Americana. Dispensada a

lavratura de acórdão nos termos do art. 84, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Andre Nekatschalow
Relator

00002 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE N° 0002461-79.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.002461-9/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	J A
ADVOGADO	:	KAROLINE DA CUNHA ANTUNES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	J R P
ADVOGADO	:	PR053535 LEANDRO MENDES
	:	PR055311 FLAVIANO WOLF GIOVANELI
No. ORIG.	:	00024617920154036181 3P Vr SAO PAULO/SP

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator): O embargante JURANDIR ALIEVI pede, por intermédio da Defensoria Pública da União (DPU), o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto e a consequente extinção da sua punibilidade (fls. 1.833/1.835).

O embargante alega, em síntese, que tendo sido aplicada a pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, teria transcorrido o prazo prescricional de 8 (oito) anos entre a data do último fato criminoso imputado (16.12.2004) e o recebimento da denúncia (07.03.2017).

O Ministério Público Federal (MPF) manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 1.839/1.839v).

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista ser a prescrição matéria de ordem pública, submeto o requerimento à apreciação da Seção, como questão de ordem.

O art. 111, I, do Código Penal, prevê que "[a] prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr (...) do dia em que o crime se consumou".

Pois bem. O embargante foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, cuja consumação condiciona-se à constituição definitiva do crédito tributário, que só ocorre como exaurimento da fase administrativa, nos termos da Súmula Vinculante nº 24. Portanto, a partir daí inicia-se o curso do prazo prescricional.

A pena foi fixada em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, na forma do art. 71 do Código Penal. Todavia, para a fixação do prazo prescricional é desconsiderado o aumento decorrente do crime continuado (CP, art. 71), por ser irrelevante para tal fim, pois a prescrição incide sobre cada crime isoladamente, nos termos da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal ("Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação").

Efetuada o desconto do aumento relativo ao crime continuado, a pena aplicada é de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, **prescritível em 8 (oito) anos**, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.

Assim, não há que se falar em prescrição porque entre os marcos interruptivos incidentes no caso, a saber, a consumação do delito, com a constituição definitiva do crédito tributário, em 02.10.2009 (fls. 1.374); o recebimento da denúncia, em 13.03.2017 (fls. 1.543); a publicação da sentença penal condenatória, em 04.09.2018 (fls. 1.722); e a publicação do acórdão confirmatório da condenação, em 24 de junho de 2019 (fls. 1.769/1.769v); bem como entre esta última data e o presente momento, **não transcorreu o prazo de 8 (oito) anos**.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo embargante.

Proponho a dispensa da lavratura de acórdão, nos termos do art. 84, parágrafo único, IV, c.c. o art. 86, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

É o voto.

NINO TOLDO

